

Direito Adquirido e Direito Público

Sílvio Lins de Albuquerque

A problemática se insere quando lei nova modifica ou regula, diferentemente, a matéria versada no comando legal anterior. Indaga-se, por conseguinte, se a nova norma vigorará apenas para o futuro ou regula situações anteriormente constituídas.

Na tentativa de solucionar a referida questão, os aplicadores das normas fazem uso de dois critérios: 1º) o das disposições transitórias, normas elaboradas pelo legislador no próprio texto normativo, também denominadas de direito intertemporal; 2º) o dos princípios da retroatividade e da irretroatividade das normas. São construções doutrinárias para solucionar conflitos na ausência de normas transitórias. É retroativa a norma que atinge os efeitos de atos jurídicos produzidos sob o império da norma revogada; quando, contudo, a situação jurídica anteriormente constituída não é alcançada, diz-se que a norma é irretroativa. Não podemos ter como absoluto um ou outro princípio; na verdade, a lei nova deve retroagir em alguns casos e em outros não.

Nosso direito Pátrio, especificamente no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, e no art. 6º, § 1º, § 2º e § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece que a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, devendo respeitar sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Logo, a Carta Magna não veda o princípio da retroatividade da lei, exceto da lei penal que não beneficie o réu; porém, por outro lado, impõe limites a sua aplicação, a saber: o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Detendo-nos ao instituto do Direito Adquirido, por respeito ao tema, entendemos não ser aplicável a lei nova às situações subjetivas constituídas sob o império da lei anterior, em razão de o Direito Adquirido ser um dos limites à atuação da regra de efeito imediato da lei nova. Logo, tendo havido a incidência plena da lei revogada, será inadmissível a retroatividade da lei revogadora. A eficácia retroativa é admitida quando expressamente a nova norma faz

sua previsão; todavia, veda-se em qualquer hipótese, em matéria penal, salvo quando benefício o réu, e, ainda, nas hipóteses que limitam a sua aplicação.

Deve ser indagado, contudo, se há direito adquirido em face de lei de ordem pública, ou seja, o exercício e o gozo de um direito constituído sob a vigência da lei revogada fere o ordenamento jurídico positivo por ser uma manifestação de interesse privado?

São fontes matriz da Administração Pública a supremacia do interesse público sobre o particular, bem como a indisponibilidade do interesse público. Esses vetores indicam que os interesses dos particulares devem ceder lugar, submetendo-se aos interesses de ordem pública, por serem cogentes, não podendo o particular se sobrepor à coletividade.

O conforto entre o direito adquirido e a ordem pública, porém, não envolve um conflito entre o interesse de um particular e o da coletividade, como precipitadamente alguns podem equivocadamente entender. Na verdade, deparam-se dois interesses públicos, isto é, aquele visado implícita ou explicitamente em qualquer norma jurídica com aquele que objetiva a segurança das relações jurídicas.

Retornando ao texto Constitucional, depreendemos da interpretação do art. 5º, inciso XXXVI, a ausência da distinção da natureza jurídica do direito a adquirir.

Resta-nos ainda esclarecer que o limite à aplicação da retroatividade não é uma mera regra de política legislativa; direciona-se ao Poder Legislativo, com fundamento constitucional, marcando os traços da respectiva função. Assim, ainda que haja inspiração na ordem pública, o comando normativo, que venha lesar o direito adquirido, estará eivado do vício da inconstitucionalidade.

Portanto, excepcionalmente, quando seja imprescindível privar alguém dos seus direitos adquiridos, restará o meio constitucional da desapropriação com a prévia e justa indenização do seu valor.

Sílvio Lins de Albuquerque é advogado